



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	12709.000210/2011-71
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-002.067 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	THERMO KING DO BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Data do fato gerador: 13/04/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. REGIME AUTOMOTIVO. ART. 5º DA LEI No 10.182/01. EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. PRODUTOS ACABADOS.

Deve ser mantido o lançamento do auto de infração quando não há o enfrentamento em sede de impugnação e de recurso voluntário das questões afetas ao enquadramento da mercadoria importada (equipamento de refrigeração) como produto intermediário e sua aplicação no processo industrial da recorrente para fins de fruição do benefício fiscal (qualificação dos bens importados).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**MARCOS ROBERTO DA SILVA** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

**RELATÓRIO**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo trechos do conteúdo da Resolução nº 3401-002.516, complementando-o ao final com o necessário:

*1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros, supostamente devidos por ocasião de registro de declaração de importação para consumo.*

*1.2. Narra o lançamento de ofício que em ato de conferência aduaneira, constatou que a **Recorrente** não faz jus ao benefício descrito no artigo 5º da Lei 10.182/02, isto porque os equipamentos foram importados acabados e não por montar – como alegava a **Recorrente**. Ao receber a exigência de recolhimento complementar, a **Recorrente** interpôs Mandado de Segurança efetuando o depósito do montante exigido na presente autuação.*

*1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:*

*1.3.1. Nulidade do auto de infração por descrição incorreta dos fatos, uma vez que a interrupção do despacho foi motivada por não apresentação de certidão negativa e não por não enquadramento dos equipamentos nos termos descritos no artigo 5º da Lei 10.182/02;*

*1.3.2. Nulidade da autuação pois “na data do registro da Declaração de Importação originária, havia decisão plenamente válida e eficaz de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Declaratória n.º 5002310-08.2011.404.7000, na qual o D. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba declara expressamente estarem “suspensos os efeitos da Solução de Consulta n.º 337/2010 (PAF n.º 10930.001727/2010 -47), de modo a obstar o início ou retomada de procedimento fiscal de lançamento de imposto de importação que não contemple o desconto previsto no art. 5 da Lei n.º 10.182/01”;*

*1.3.2.1. Além, o crédito encontrava-se suspenso por depósito judicial, logo, descabido o lançamento;*

*1.3.3. Cabe ao SECEX, e não à SERFB fiscalizar o cumprimento das condições do denominado Programa do Regime Automotivo;*

*1.3.4. Decisão proferida em Mandado de Segurança movido pela **Recorrente** confirma que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações legais para usufruto do benefício fiscal é do SECEX e que ela cumpre os requisitos para usufruir o benefício;*

*1.3.5. Nos termos de Jurisprudência consolidada desta Casa, é ilegal a exigência de certidões negativas para usufruir de benefício fiscal;*

*1.3.6. O lançamento deveria ter sido realizado apenas para evitar a decadência porém foi lavrado para cobrança de valores;*

*1.3.7. Impossibilidade de cobrança dos encargos moratórios pelo depósito judicial.*

*1.4. A DRJ São Paulo manteve íntegro o lançamento, porquanto:*

1.4.1. A decisão judicial proferida no processo 5002310-08.2011.4.04.7000 teve como objeto apenas e tão somente o desembaraço das mercadorias ante depósito judicial da diferença em discussão;

1.4.2. “O cerne da questão tratada na mencionada Ação Ordinária nº 5002310-08.2011.404.7000, ao referir-se a obrigações decorrentes da Solução de Consulta nº 337/2010, a questão diz respeito à qualidade do importador, nada se relaciona à natureza da mercadoria importada, quanto ao produtos ser acabado ou não, de modo que a discussão levada ao crivo do Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, relativamente aos equipamentos de refrigeração teria sentido apenas para definir sua utilização no processo produtivo, para efeito de determinar a condição da impugnante como fabricante”;

1.4.3. “Na verdade, a autuação fiscal decorreu do fato de que a fiscalização, ao constatar que as mercadorias importadas, tratavam-se de produtos acabados, elas não se inseriam no conceito de “peças, componente e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos”, vez que devem destinar-se aos processo produtivos”;

1.4.4. “O que se verificou, na ação fiscal, o apontamento de que a lavratura do presente auto de infração procedeu-se para efeito de constituição do crédito tributário com vistas a prevenir a decadência, porquanto a exação é legítima, mas com suspensão de sua exigibilidade em razão do depósito judicial da exigência fiscal”;

1.4.5. “Como aduz a impugnante, pode-se afirmar que a descrição dos fatos carece de alguns elementos, porque a fiscalização simplesmente afirma que os equipamentos de refrigeração apresentam-se acabados, sem indicar as razões para este efeito (...) destarte a ação fiscal parece carecer de cabal comprovação da qualificação da mercadoria importada, quanto à sua caracterização como produto acabado ou não; essa questão, entretanto, em nenhum momento, foi objeto de questionamento pela impugnante”.

1.5. Em voluntário a **Recorrente** reitera com outras palavras o descrito em Impugnação (salvo, nulidade por divergência entre o solicitado em despacho e o auto de infração, nulidade por não se tratar de auto para evitar a decadência e afastamento dos consectários da mora) e destaca que:

1.5.1. O processo que discute seu enquadramento como industrial e a competência da Receita para fiscalizar o regime automotivo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento – fato que, em seu entender, não impede a execução do julgado, ante o efeito meramente devolutivo do Recurso Especial;

1.5.2. Apenas se pode falar em concomitância (e renúncia a esfera administrativa) se a Ação Judicial é posterior à lavratura do auto de infração;

1.5.3. Houve prescrição intercorrente pelo transcurso de sete anos entre a data da lavratura do auto e a data da prolação da decisão da DRJ.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por intermédio da Resolução nº 3401-002.516, em sessão realizada em 16/12/2021, resolveu converter o julgamento em diligência “para que a unidade preparadora traga aos autos cópia integral do PAF 10930.001727/2010-47 bem como do processo judicial 5002310-08.2011.404.7000”.

Isto posto, a unidade de origem procedeu a juntada de cópias do PAF 10930.001727/2010-47 e do processo judicial 5002310-08.2011.404.7000 (e-fls. 335 a 588). Em seguida o presente processo retornou para julgamento pela 3ª Seção deste CARF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que o Relator da Resolução não mais compunha colegiado de Turma Ordinária deste Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O presente processo se refere a auto de infração com vistas a efetuar o lançamento de parcela complementar do Imposto de Importação e, por reflexo, das Contribuições para o PIS e da COFINS, acrescidos de multa de ofício, concernente à DI nº 11/0646477-1, registrada em 08/04/2011, em virtude da utilização equivocada do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/01. Segundo a fiscalização, o presente lançamento decorre da constatação de erro na utilização do benefício fiscal e da decisão obtida pela Recorrente junto à Justiça Federal através do Mandado de Segurança nº 5007431-17.2011.404.7000/PR, na qual autorizou o importador (recorrente) a efetuar o depósito judicial da parcela complementar deste processo.

Conforme se depreende do relatório acima, a Recorrente apresentou impugnação argumentando a respeito de diversos pontos afetos a: 1) nulidade do auto de infração por descrição incorreta dos fatos (o correto seria a não apresentação de CND e não pelo incorreto enquadramento do benefício fiscal do art. 5º da Lei nº 10.182/2001); 2) nulidade da autuação em virtude da decisão judicial declarando estarem suspensos os efeitos da SC nº 337/2010 (PAF 10930.001929/2010-47) de modo a obstar o lançamento do imposto de importação sem o benefício fiscal do art. 5º da Lei nº 10.182/2001; 3) competência da SECEX e não da RFB para fiscalização do “Programa do Regime Automotivo”; 4) decisão proferida no MS confirmando competência da SECEX; 5) ilegal exigência de CND para usufruir de benefício fiscal; 6) que o

lançamento deveria ter sido realizado apenas para evitar a decadência; 7) impossibilidade de cobrança de encargos moratórios.

O acórdão recorrido enfrentou todas as matérias trazidas em sede de impugnação, concluindo, em síntese, que o lançamento decorre do fato de a importação não se enquadrar no benefício fiscal do art. 5º da Lei nº 10.182/2001 por se tratar de equipamentos de refrigeração acabados, nada mencionando a respeito de exigência de CND. Destaca que a ação mandamental autorizou o depósito do valor da ação para fins de suspensão da exigibilidade, na qual tratou da condição do importador para fruição do benefício, aferidos pela SECEX e não pela RFB. A decisão foi ainda no sentido de que a constituição do crédito tributário teve por objetivo a prevenção da decadência em razão do depósito judicial da quantia aferida pela fiscalização.

Já em sede de Recurso Voluntário a interessada volta a afirmar que em função da exigência da autoridade fiscal da necessidade de apresentação de CND (conforme tela do SISCOMEX anexada no recurso), se viu obrigada a impetrar MS com o objetivo de realizar o desembaraço aduaneiro. Além do MS, ajuizou ainda a ação declaratória nº 5002310-08.2011.4.04.7000 com vistas a sobrestar os efeitos da SC SRRF09/DISIT 337/2010 (PAF nº 10930.001929/2010-47) para fins de fruição do benefício fiscal do art. 5º da Lei nº 10.182/2001.

Diante da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente afirma que, em virtude de ter passado tantos anos da impugnação, a mencionada ação declaratória já teve sentença de procedência proferida pela 2ª Vara Federal de Curitiba declarando a *“inexistência de relação jurídico-tributária que implique em obrigações à autora derivadas da Solução de Consulta nº 337/2010 (PAF nº 10930.001929/2010-47), enquanto mantida a sua habilitação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC/SECEX/DECEX, por ser beneficiária da redução do imposto de importação de que trata a Lei nº 10.182/01”*. Destacando que a referida sentença foi mantida na totalidade pelo TRF da 4ª Região conforme Acórdão proferido em 19/06/2013 e que, na data da apresentação do recurso, o feito aguardava o julgamento no STJ (REsp. 1464271/PR) sem efeito suspensivo, existindo plena aplicação do acórdão do TRF no qual reconheceu a mencionada incompetência da RFB. Portanto, em face da decisão deve o acórdão recorrido ser integralmente reformado.

Ressalta a Recorrente que já havia o deferimento da tutela antecipada a seu favor e anterior a lavratura do auto de infração, não podendo se falar em renúncia à esfera administrativa por suposta concomitância. Somente caberia se falar em renúncia da recorrente se o auto de infração tivesse sido formalizado antes da concessão da tutela antecipada perante a esfera judicial.

Acrescenta o argumento de Prescrição Intercorrente devido ao fato de o processo ter permanecido adormecido por mais de sete anos *“nos escaninhos dos Julgadores da DRJ especializada”*, devendo-se efetivar os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, previstos nos artigos 5º, LXXVIII, e, 37 *caput*, da Constituição Federal.

A Resolução nº 3401-002.516 converteu o julgamento em diligência com vistas a proceder a juntada de cópia integral do PAF nº 10930.001929/2010-47 e do processo judicial 5002310-08.2011.404.7000 de modo que se possa confrontar a questão afeta ao cumprimento do requisito subjetivo do regime automotivo (se a Recorrente é ou não fabricante nos termos da lei) e o enquadramento da mercadoria importada como produto intermediário e sua aplicação no processo industrial para fins de fruição do benefício fiscal no art. 5º da Lei nº 10.182/2001.

Juntadas as cópias dos processos administrativo e judicial, passo a análise do conteúdo de ambas as decisões.

O PAF nº 10930.001929/2010-47 trata da tramitação da consulta administrativa acerca da interpretação da legislação tributária envolvendo o Imposto de Importação relativo ao benefício fiscal do regime automotivo previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001, requerida pela Recorrente junto à SRRF09 e protocolada em 16/04/2010. Como resposta foi proferida a Solução de Consulta nº 337/2010 na qual entendeu que a Consulente não fazia jus ao benefício fiscal tendo em vista que a mesma não se enquadraria no conceito estabelecido pela lei como “fabricante” de autopeças, considerando que o conceito de “fabricante” de autopeças é distinto do conceito de industrialização previsto no RIPI. Conclui ainda que as operações procedidas pela Consulente também não o caracteriza como “fabricante” de autopeças, afastando-o definitivamente da possibilidade de obtenção do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001.

Já em relação a ação declaratória nº 5002310-08.2011.4.04.7000, a Recorrente buscou junto ao poder judiciário afastar o entendimento apresentado pela Receita Federal em relação ao art. 5º da Lei nº 10.182/2001, especialmente no que concerne ao conceito de “processo produtivo” (industrialização), na qual afasta o conceito legal de industrialização extraído da legislação do IPI com vistas a autuar e cobrar o Imposto de Importação. Na mesma petição inicial da referida ação declaratória a Recorrente afirma que a Receita Federal usurpou a competência da DECEX/MDIC. Neste sentido, a Recorrente vindica na ação declaratória o afastamento da SC nº 337/2010, determinando a plena aplicação da redução do Imposto de Importação previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 por se enquadrar no conceito de industrialização previsto no IPI e para se qualificar nas condições do Regime Automotivo. Adicionalmente apresenta provas de que faz jus ao benefício fiscal por produzir aparelhos de refrigeração e ar condicionado destinados à equipagem de veículos (trailers, containers e vagões de estrada de ferro, automóveis, ônibus e embarcações), juntando o mesmo laudo técnico que comprova a atividade de industrialização desenvolvida. Reforça seu pleito com a afirmação de que a competência homologatória e rescisória da sua habilitação ao regime cabe ao DECEX/MDIC e não à RFB.

A 2ª Vara Federal de Curitiba entendeu que, para julgamento da demanda, seria necessário o preenchimento dos requisitos afetos a qualificação da importadora como fabricante de veículos e autopeças e que os produtos importados venham a integrar os processos produtivos da empresa importadora. No que concerne ao primeiro ponto, entendeu o magistrado de primeiro grau que ocorreu a usurpação por parte da Receita Federal da competência atribuída pelo legislador à SECEX/DECEX/MDIC para fins de expedição da certidão de habilitação, descabendo

qualquer ato da RFB que obstasse a fruição do benefício ao argumento de que a autora não seria “fabricante”. Neste sentido, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da SC nº 337/2010 com vistas a obstar o início ou retomada de procedimento fiscal de lançamento do imposto de importação que não contemple o desconto previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001. No mesmo sentido, por ocasião julgamento da lide, a sentença foi pela procedência do pedido para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que implique obrigações à autora derivadas da Solução de Consulta nº 337/2010 (PAF Nº 10930.001727/2010-47), enquanto mantida a habilitação junto ao MDIC/SECEX/DECEX, por ser beneficiária da redução do imposto de importação de que trata a Lei nº 10.182/01”.

Em sede de 2ª Instância o TRF da 4ª Região manteve a sentença proferida em primeiro grau, negando provimento à apelação da União, exatamente no sentido de que a certidão de habilitação emitida pelo SECEX/MDIC atesta o cumprimento do requisito subjetivo de qualificação como empresa montadora ou fabricante, não cabendo à RFB proferir qualquer ato que obste a sua fruição.

Diante do conteúdo das decisões proferidas no PAF nº 10930.001929/2010-47 e na ação declaratória nº 5002310-08.2011.404.7000, passo a análise da procedência ou não dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Início meu voto com o afastamento do argumento afeto a prescrição intercorrente aplicando-se a Súmula CARF nº 11, cuja observância é obrigatória para os Conselheiros deste Tribunal Administrativo.

Entendo ainda que no presente caso o lançamento fiscal, além de ser afeto a questões ligadas à fruição do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.812/01, as quais serão tratadas mais adiante, está tratando também de constituição de crédito para fins de prevenção da decadência em virtude de a autoridade fiscal ter tido conhecimento do depósito judicial e, mesmo assim, lavrou o auto de infração com a exigibilidade suspensa.

Adentrando nas questões afetas a possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/01, necessário inicialmente analisar se estamos diante de concomitância entre os processos judiciais e o presente auto de infração. Os fundamentos constantes do lançamento fiscal foi no sentido de que os equipamentos de refrigeração importados pela Recorrente já se apresentaram acabados e, via de consequência, não se enquadraria no benefício fiscal em discussão. O Mandado de Segurança nº 5007431-17.2011.404.7000/PR teve por objetivo afastar a exigência de CND para fins de prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Já a ação declaratória nº 5002310-08.2011.404.7000 discutiu-se as questões afetas a competência para emissão de certidão de habilitação por parte da SECEX/MDIC tendo em vista o cumprimento do requisito subjetivo de qualificação como empresa montadora ou fabricante. Diante da síntese dos fundamentos do presente processo administrativo e dos fundamentos e objetivos do mandado de segurança e da ação declaratória, fica evidente não haver qualquer concomitância entre as discussões presentes neste processo e nas ações judiciais.

Passemos, então, à análise dos argumentos afetos às questões de mérito do recurso voluntário.

Conforme já delineado acima, o lançamento fiscal foi no sentido de que os equipamentos de refrigeração importados pela Recorrente já se apresentaram acabados e, via de consequência, não se enquadrariam no benefício fiscal em discussão. Ou seja, aqui não houve acusação por parte da autoridade fiscal de que a Recorrente não possuía certidão de habilitação emitida pela SECEX, tampouco que a referida habilitação estava sendo também aferida no procedimento fiscal, pelo menos esse tema não consta do presente processo na descrição dos fatos e do enquadramento legal do auto de infração. Destaque-se ainda que também não houve na mesma descrição dos fatos qualquer menção a respeito da utilização dos fundamentos utilizados na Solução de Consulta nº 337/2010.

Ou seja, estamos diante de lançamento fiscal no qual a autoridade autuante adentrou na questão relacionada ao enquadramento da mercadoria importada como produto intermediário e sua aplicação no processo industrial para fins de fruição do benefício fiscal (qualificação dos bens importados), tal qual suscitado pelo I. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto no seu voto da Resolução nº 3401-002.516. E, sobre este aspecto, em nenhum momento o Recurso Voluntário ataca/enfrenta o requisito relacionado a acusação de que “*os Equipamentos de Refrigeração, classificados na NCM 8418.69.40, por se apresentarem acabados, não se enquadra no dispositivo legal, acima citado*” (reprodução de trecho do auto de infração da e-fl. 96).

Repare que este mesmo entendimento foi proferido pela decisão de piso no trecho abaixo reproduzido:

*A conclusão é a de que, na verdade, a autuação fiscal decorreu do fato de que a fiscalização, ao constatar que as mercadorias importadas, tratavam-se de produtos acabados, elas não se inseriam no conceito de “peças, componente e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos”, vez que devem destinar-se aos processo produtivos, conforme estabelece o art. 5º, §1º, da Lei nº 10.180/2001:*

*“Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de **partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos** fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*(...)*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos **processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes** de:*

*I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;*

*II - ônibus;*

*III - caminhões;*

*IV - reboques e semi-reboques;*

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.”

Há, pois, dissonância entre os termos da ação fiscal e os da impugnação, sendo questionável a descrição dos fatos, porquanto, na ação fiscal, nada esclarece acerca de como a fiscalização concluiu que os equipamentos de refrigeração tratavam-se de produtos acabados; não se verifica qualquer menção a respeito na ação judicial e nem na presente impugnação; diante da afirmação categórica da fiscalização, na ação fiscal, que a exigência de tributos decorre do fato de as mercadorias importadas apresentarem-se acabados; com efeito, o que restou apontado no auto de infração não foi a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos federais – CND, porque a autoridade fiscal afirma que os equipamentos de refrigeração apresentam-se acabados; e a impugnante ao questionar o não desembaraço das mercadorias importadas peticionou ao Juízo federal a exigência da certidão negativa, o que não é verdade, tanto que na ação mandamental, especificamente tratando da DI 11/0646477-1, negou-se a concessão de liminar e, para a suspensão da exigibilidade autorizou-se o depósito do valor da exação questionada, declarando a legitimidade do procedimento da autoridade fiscal; de outra sorte, a concessão da tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária, cujo objeto da lide refere-se à condição do importador para fruição do benefício de que se trata afirma que os requisitos para tal é aferida por exclusiva competência da SECEX e não da Receita Federal, sendo a decisão liminar – antecipação da tutela relacionada tão somente à condição subjetiva do importador e, não da mercadoria; entretanto, o que se verificou, na ação fiscal, o apontamento de que a lavratura do presente auto de infração procedeu-se para efeito de constituição do crédito tributário com vistas a prevenir a decadência, porquanto a exação é legítima, mas com suspensão de sua exigibilidade em razão do depósito judicial da exigência fiscal; não se vislumbra, portanto, ocorrência de concomitância de matéria entre os processos judiciais mencionados com a ação fiscal; não se acolhe, pois, o argumento de qualificar a presente ação fiscal como não ordinário; contudo, como aduz a impugnante, pode-se afirmar que a descrição dos fatos carece de alguns elementos, porque a fiscalização simplesmente afirma que os equipamentos de refrigeração apresentam-se acabados, sem indicar as razões para esse efeito, quando no pleito do benefício fiscal perante a SECEX, supõe-se que o importador tivesse comprovado os requisitos para tanto; destarte a ação fiscal parece carecer de cabal comprovação da qualificação da mercadoria importada, quanto à sua caracterização como produto acabado ou não; essa questão, entretanto, em nenhum momento, foi objeto de questionamento pela impugnante, seja na impugnação, seja na ação mandamental, bem como na ação ordinária.

Portanto, não há como acatar os argumentos da recorrente com o intuito de julgar procedente o Recurso Voluntário e afastar o lançamento fiscal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MARCOS ROBERTO DA SILVA**